

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 459/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “CRIA na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus a Creche Municipal Professora Libânia Theodora Rodrigues Ferreira e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de **Projeto de Lei nº 459/2023, de autoria do Executivo Municipal**, capeado pela Mensagem nº 60 - 14/08/2023. Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

O objetivo da presente propositura é a criação da Creche Municipal Professora Libânia Theodora Rodrigues Ferreira, que proporcionará atendimento às crianças em idade escolar de 1 a 3 anos. Considerando que as atividades desenvolvidas na Creche são fundamentais no desenvolvimento do ensino aprendizagem das crianças e se faz necessário para atendê-las nos primeiros anos de vida e dar suporte as mães de família que precisam trabalhar fora de casa para sustentar seus filhos, e ainda, considerando que cabe ao município oferecer a Educação Infantil em Creches e Centros de Educação Infantil.

Dessa forma, analisando o projeto no que diz respeito à iniciativa, a propositura está em consonância com o art. 80, VIII, da Loman, vez que é da competência do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Ainda, o Projeto de Lei em comento reveste-se dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo como fundamento o artigo 59, inciso IV da LOMAN, como segue abaixo:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei

Diante do exposto, após a análise minuciosa da propositura em tela, verificamos que o projeto de lei em comento não apresenta óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Assim, somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 459/2023**.

É o nosso parecer.

Manaus, 16 de outubro de 2023.



Vereadora Prof.ª Jacqueline
Relatora

